



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.000938/2009-78
ACÓRDÃO	3101-003.927 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMEXI DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS. INEXIGIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

No termo de responsabilidade se constituem as obrigações tributárias suspensas em virtude da opção pelo regime aduaneiro especial Drawback. Ocorrendo a inadimplência dos requisitos relacionados ao regime, o Termo de Responsabilidade convola-se em título representativo de direito líquido e certo sujeito a execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, independentemente de constituição formal do crédito tributário, excetuando-se pelo lançamento das penalidades e dos ajustes no cálculo dos tributos devidos apurados pela autoridade tributária.

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DRAWBACK. AUTO DE INFRAÇÃO. HIGIDEZ.

Restando evidenciado que o Contribuinte não firmou Termo de Responsabilidade, que o Termo de Responsabilidade firmado não contém os elementos necessários para a sua execução administrativa ou ainda que os tributos e multas apurados dizem respeito a apurações realizadas em sede de auditoria fiscal, correta é a lavratura de auto de infração.

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de Drawback, modalidade suspensão, para os fatos geradores ocorridos até 28/07/2010, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados. Inexistindo exceção normativa que afaste tal obrigação e nem se

desincumbindo o contribuinte de comprovar o atendimento de tal exigência, ele sujeita-se à autuação fiscal pelo descumprimento do regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Laura Baptista Borges e Wilson Antônio de Souza Corrêa, que davam provimento ao recurso. A Conselheira Laura Baptista Borges manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Contra a empresa COMEXI DO BRASIL LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por COMEXI, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal em exercício na Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul - RS, em sede de regular de fiscalização para averiguar a regularidade do adimplemento de regime especial de drawback, ao final do que restara apurado a inadimplência de parte dos atos concessórios fiscalizados, com lançamento do correspondente crédito tributário suspenso e seus consectários legais, em montante total de R\$ 4.802.124,29.

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização conforme se resume a seguir:

1. A ação fiscal abrangera os atos concessórios concedidos à fiscalizada no período de 2004 a 2006, entre os quais aqueles de nº 2006.00.53704, 2006.00.66210, 2006.00.73608, 2004.01.45093 e 2004.01.65205 foram considerados inadimplidos, com lançamento da totalidade dos tributos suspensos, acrescido da multa de ofícios e juros de mora;

2. Com relação ao ato concessório nº **2004.01.45093**, observa-se que a exportação correspondente fora averbada em 31/05/2007, quando o prazo para adimplemento do regime seria até 25/07/2005. A empresa solicitara pedido de prorrogação deste prazo junto ao DECEX, sob a alegação de se tratar o produto exportado de bem de capital, o qual fora indeferido. Ante tal indeferimento e a exportação fora do prazo de validade do ato concessório, a autoridade fiscal considerou não adimplido o regime para efeito de lançamento dos correspondentes tributos suspensos;

3. Com relação ao ato concessório nº **2004.01.65205**, observa-se que as exportações correspondentes foram averbadas em 07/03/2007, 16/06/2007 e 31/05/2007, quando o prazo para adimplemento do regime seria até 28/07/2005. A empresa solicitara pedido de prorrogação deste prazo junto ao DECEX, sob a alegação de se tratar o produto exportado de bem de capital, o qual fora indeferido. Mesmo considerando o prazo máximo de vigência ordinária do regime, previsto na legislação em 02 (dois) anos, ainda assim as exportações teriam sido realizadas fora do prazo previsto do regime. Ante o referido indeferimento e a exportação fora do prazo de validade do ato concessório, a autoridade fiscal considerou não adimplido o regime para efeito de lançamento dos correspondentes tributos suspensos;

4. Com relação aos atos concessórios nº **2006.00.53704**, **2006.00.66210** e 2006.00.73608, o contribuinte informou não ter realizado a exportação correspondente ao regime, sob a alegação de se tratar o bem exportado de bem de capital. O pleito fora indeferido, recorrendo o interessado da decisão, cuja análise ainda fora até então procedida. Observa que inicialmente o interessado já obtivera o prazo máximo para adimplemento do regime, no caso, de dois anos. Ante o referido indeferimento e a ausência de exportação objeto de compromisso, a autoridade fiscal considerou não adimplido o regime para efeito de lançamento dos correspondentes tributos suspensos.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante COMEXI podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 603 a 717):

(A) Preliminarmente, ressalta penderem de recurso administrativo interposto no DECEX pedido relativo aos atos concessórios de nº 2006.00.53704, 2006.00.66210 e 2006.00.73608, cujo resultado favorável descaracterizaria o pressuposto de construção do fato imponible para o lançamento dos tributos suspensos, razão pela qual haveria de se sobrestar o prosseguimento da correspondente autuação. Em tais recursos, alega a impugnante junto ao referido órgão se tratar os produtos a serem exportados de bens de capital de longo prazo, cujo prazo de exportação previsto seria de até 05 (cinco) anos, e não de 01 (um) ano, como lhe foi concedido, condição que tornaria no prazo as exportações realizadas. Embora tais pedidos tenham sido inicialmente negados, restaria ainda pendente de análise recurso impetrado;

(B) Quanto ao mérito, alega não caber lançamento de ofício para constituição de crédito tributário em hipótese em que o débito foi declarado em Termo de Compromisso de

Drawback, assim como descabe a constituição de multa de ofício, uma vez que o crédito tributário já está devidamente constituído, nos termos do artigo 72 Decreto-Lei 37/66, e consoante jurisprudência administrativa e judicial que destaca;

(C) Tal preceito não estaria a afastar por completo a possibilidade de o Fisco vir a efetuar o lançamento tributário em casos de regime de drawback. Contudo, tal possibilidade ficaria adstrita apenas e tão-somente às hipóteses em que a Administração constatasse diferenças nas declarações efetuadas pelo contribuinte nos termos de responsabilidade de drawback, a exemplo de uma declaração de tributo a menor;

(D) No entanto, não é isso que ocorre no presente caso, uma vez que o "quantum" declarado não foi objeto de questionamento no Auto de Infração atacado, de modo que seria inarredável concluir que o valor de Imposto de Importação declarado no Termo de Compromisso/Responsabilidade está definitivamente constituído, consoante interpretação do artigo 72 do Decreto-Lei n° 37/66, sendo, portanto, prescindível o lançamento do tributo para fins da consecução da cobrança dos créditos declarados, o que implicaria diretamente na nulidade do Auto de Infração atacado;

(E) A multa de ofício se aplicaria apenas nas hipóteses do lançamento de ofício, este, por sua vez, necessário apenas nas hipóteses em que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, o que não seria o caso, razão da improcedência da penalidade aplicada;

(F) Outrossim, ainda que se afastem os argumentos supra, o que se admite por hipótese, o auto de infração não deve ser julgado procedente em sua integralidade, uma vez que no tocante às autuações decorrentes dos Atos Concessórios 2004.01.45093 e 2004.01.65205, cujas exportações teriam se dado fora do prazo acordado, por haver a desnecessidade de vinculação física do insumo importado com o produto exportado, tais exportações haveriam de ser consideradas nos Atos Concessórios n° 2006.00.53704, 2006.00.66210 e 2006.00.73608, cujo prazo de validade abarcou a data das exportações em questão e acerca dos quais a fiscalização não apurou exportação realizada;

(G) E ainda assim, caso mantida a multa de ofício, ou venha a se decidir pela substituição pela multa de mora, seja afastada a possibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa, na forma prevista no art. 161, do CTN, do qual se pode deduzir que o juro de mora incide apenas sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, não mencionando o referido dispositivo legal sua incidência sobre a multa de mora, preceito que se deduziria também do disposto no art. 61, da Lei n° 9.430, de 1996;

(H) Ante o exposto, requer acolhimento de suas razões de ordem preliminar para tornar nulo o lançamento, e caso não acolhidas, que se declare improcedente o lançamento, pelos motivos apresentados.

É o que importa relatar.

A DRJ em Recife/PE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n° 11-058.257** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 2006

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE

A subsunção dos fatos dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração, com a consequente aplicação da penalidade prevista.

JURO DE MORA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora não constituem nenhuma penalidade, mas tão somente mera atualização do valor devido, cabível em tese a partir da data do vencimento da obrigação, isto é, desde o momento em que já deveria estar, por direito, no patrimônio do credor, mas por qualquer circunstância permanece no patrimônio do devedor. Os juros de mora, conforme entendimento há muito pacificado administrativa e judicialmente, devem, regra geral, sempre incidir sobre qualquer valor devido, a partir do vencimento da obrigação e até que esta seja liquidada pelo pagamento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA. CABIMENTO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando em síntese o seguinte: 1) Preliminar de prescrição dos débitos lançados, visto se tratar de créditos tributários constituídos e não cobrados dentro do prazo legal; 2) Impossibilidade de cobrança da multa de ofício; 3) Desnecessidade de vinculação física do insumo importado com o produto exportado.

VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

Conforme descrito no relatório, a controvérsia do presente processo cinge-se em três linhas argumentativas.

No primeiro argumento a Recorrente afirma que ocorreu a prescrição em razão da extinção dos créditos tributários exigidos. Isto porque, tendo ocorrido o lançamento por homologação (ou mesmo o lançamento de ofício), a forma originária de cobrança é por meio de

ação judicial de execução fiscal. No presente processo, por se tratar de drawback suspensão, caso não cumpridos os requisitos necessários do regime, os tributos incidentes na operação constantes da Declaração de Importação se tornam exigíveis. Destaca que as DIs, juntamente com o Termo de Compromisso firmado, são o instrumento de constituição do crédito tributário suspenso, equivalendo-se a uma confissão de dívida nos termos do art. 72 do Decreto-lei nº 37/66. Diante destas considerações, afirma que não há que se falar em lançamento de ofício, excetuando-se quando for constatada a declaração inexata dos tributos incidentes na operação. Portanto, incabível o lançamento do auto de infração para cobrança dos tributos devidos tendo em vista que o crédito tributário já se encontrava constituído desde a transmissão da DI. Reproduz jurisprudência deste Conselho e do STJ no sentido de que a entrega de declaração (DCTF, GIA ou declaração da mesma natureza) é modo de constituição do crédito tributário, cujo entendimento foi firmado no REsp 1120295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC culminou na Súmula 436/STJ. Conclui reforçando a impossibilidade de proceder o lançamento fiscal dos valores que já haviam sido declarados em Declaração de Importação e Termos de Compromisso/Responsabilidade.

De pronto, no que concerne aos argumentos atinentes ao instituto da Prescrição, este Tribunal Administrativo não possui competência para se pronunciar a respeito de prazo para cobrança (execução dos créditos tributários já constituídos).

Entretanto, o ponto central que cabe a manifestação deste colegiado é a respeito da possibilidade de proceder o lançamento do auto de infração em virtude do descumprimento dos requisitos necessários ao adimplemento do Drawback Suspensão tendo em vista a existência do Termo de Responsabilidade firmado nos termos do art. 72 do Decreto-lei nº 37/66.

Passemos a análise da legislação que rege a matéria iniciando pelo que dispõe o §2º do art. 72 do Decreto-lei nº 37/66:

Art.72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

(...)

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

De fato, a norma ressalta que o Termo de Responsabilidade é um título passível de execução por parte da Fazenda Nacional.

Vejamos ainda o que dispõe o Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, nos seus artigos 264 e 266:

*Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as **obrigações fiscais suspensas** pela aplicação dos **regimes aduaneiros especiais** serão constituídas em **termo de responsabilidade** firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos arts. 674 e*

676 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

(...)

Art. 266. No caso de **descumprimento dos regimes aduaneiros especiais** de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito **ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.** (g.n.)

Ou seja, além dos tributos devidos em virtude de eventual descumprimento do regime aduaneiro especial, também é cabível a aplicação de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, os quais não estão inseridos no mencionado Termo de Responsabilidade. Portanto, inquestionável e indispensável o lançamento do auto de infração para constituição dos créditos atinentes a juros e multa.

Entretanto, analisando alguns poucos julgados deste Tribunal Administrativo a respeito da controvérsia se cabível ou não o lançamento dos tributos, suspensos em virtude da concessão do regime aduaneiro especial Drawback e constantes em Termo de Responsabilidade, verifico haver duas linhas de entendimento.

A primeira vertente é no sentido de que estamos diante de um lançamento por homologação em que o sujeito passivo se incumbe da obrigação de calcular o tributo devido e, antes de qualquer procedimento fiscal, deve proceder o pagamento dentro do prazo legal. Caso não o faça, o fisco tem competência legal, e obrigação funcional, nos termos do art. 142 do CTN, de proceder o lançamento fiscal do auto de infração. Este posicionamento entende que o Termo de Responsabilidade não é lançamento, nem o substitui, portanto cabível o lançamento fiscal para constituição do crédito tributário. Este entendimento foi extraído do Acórdão nº 9303-002.232, que reverteu a decisão proferida no Acórdão nº 3201-00.099, justamente em sentido oposto ao posicionamento apresentado neste parágrafo, no qual entendeu ser o Termo de Responsabilidade suficiente para se proceder a execução sumária dos tributos nele informados.

Ainda de acordo com a linha de entendimento da primeira vertente, o Acórdão nº 3302-005.373 decidiu no sentido de ser possível a lavratura do auto de infração para constituição dos tributos suspensos tendo em vista que, além das questões afetas ao lançamento de multas e acréscimos legais mencionado acima, o Termo de Responsabilidade não comporta o rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) previsto no Decreto nº 70.235/72, o que implicaria no afastamento do contraditório e da ampla defesa.

Passando para a segunda linha de entendimento, superficialmente apresentada linhas acima, o Acórdão 3201-005.731 decidiu no sentido de ser incabível a lavratura do auto de infração em virtude de os impostos suspensos em razão do inadimplemento do regime especial já se encontrar constituído no Termo de Responsabilidade. Reforça seu posicionamento ao reproduzir trechos da Instrução Normativa SRF nº 117/2001 que trata especificamente a respeito

da cobrança do crédito constante do Termo de Responsabilidade conforme artigos 5º e 6º a seguir reproduzidos:

Art. 5º O crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, caso não tenha havido o adimplemento da obrigação ou a comprovação do pagamento devido.

Art. 6º O crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, ser constituído mediante lavratura de auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Percebe-se que o ponto central desta linha de entendimento é no sentido de que o crédito tributário representado no Termo de Responsabilidade (tributos sem multas e acréscimos legais) configura confissão de dívida passível de inscrição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, de acordo com o disposto no art. 6º, as penalidades e os ajustes no cálculo dos tributos devidos e apurados pela autoridade tributária, em virtude de eventuais divergências detectadas em procedimento fiscal, serão lançados em auto de infração e, via de consequência, sujeitos ao rito previsto no Decreto nº 70.235/72 em garantia ao contraditório e a ampla defesa.

Apesar de entender parcialmente plausíveis os fundamentos apresentados pela segunda linha de entendimento, filio-me a primeira linha. Explico.

Via de regra, a maioria dos julgamentos afetos ao tema Drawback trata basicamente de dois temas: 1) necessidade da vinculação física dos insumos importados nas mercadorias industrializadas e exportadas; e 2) prazo decadencial para cobrança dos tributos suspensos. Percebe-se nesses casos, de uma forma geral, a discussão afeta ao prazo para formalização da cobrança (lançamento). Ou seja, raramente há alegações de impossibilidade do lançamento e, apesar de não ser exatamente esse tema aqui em questão, firmou-se entendimento na jurisprudência deste Conselho no sentido de que, havendo descumprimento do regime aduaneiro de Drawback, deve-se constituir o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término do regime. Veja as ementas a seguir, a título de exemplo:

Acórdão nº 9303-00.470, de 19/11/2009

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO.

No regime de drawback suspensão o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do término do regime. Decadência que há de ser afastada. Notificação do contribuinte antes do transcurso do prazo de cinco anos.

Acórdão nº 3101-001.662, de 24/05/2014

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos casos de importação realizada ao abrigo do regime aduaneiro especial de drawback suspensão o contribuinte assume o compromisso de realizar as exportações em determinado prazo, sendo que, vencido o ato concessório, é-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais. Somente a partir desse prazo o Fisco poderá verificar o cumprimento das obrigações fixadas no ato concessório, realizando eventual lançamento decorrente da verificação do inadimplemento parcial ou total do compromisso. Por conta disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial no Drawback inadimplido é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão nº 9303-00.147), na linha da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 973733/SC), que reconhece esse regime decadencial quando não há antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Acórdão nº 3301-006.032, de 28/03/2019

Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 19/12/2007 a 28/12/2010 DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. No regime aduaneiro especial de drawback, na sua modalidade de suspensão, o dies a quo para contagem do prazo decadencial quinquenal para que a Fazenda Nacional possa formalizar crédito tributário, por lançamento, dos tributos cuja exigibilidade estava suspensa em função da característica de benefício fiscal típica do regime, se dá no primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data de validade do Ato Concessório, por aplicação do inciso I do artigo 173 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional c/c o artigo 138 do Decreto-lei nº 37/1966 e o inciso I do § 3º do artigo 752 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro.

Adiante na análise de o Termo de Responsabilidade ser suficiente para fins de cobrança dos tributos suspensos em virtude do regime aduaneiro de Drawback, entendo que aquele não possui elementos suficientes para fins de cobrança em sede de dívida ativa, tal qual ocorre, por exemplo, na execução de débitos tributários informados em DCTF. Veja que sequer existe qualquer modelo formal disciplinado por ato normativo da Receita Federal. À época da concessão do regime aduaneiro especial havia apenas um modelo de Termo de Responsabilidade estabelecido pela Portaria SECEX nº 11 de 25/08/2004 no qual havia apenas a previsão de declaração pelo beneficiário de que a mercadoria a ser importada é estritamente necessária ao processo de industrialização do produto a exportar. Veja imagem do modelo a seguir:

(Fls. 29 da Portaria SECEX nº 11, de 25/08/2004).

ANEXO VI

TERMO DE RESPONSABILIDADE
Drawback Solidário

Nome e endereço de todas as empresas participantes:

CNPJ de todas as empresas participantes:

As empresas acima identificadas, beneficiadas com o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, declaram que a mercadoria a ser importada ao amparo do Ato Concessório de Drawback nº _____, de _____, é a estritamente necessária ao processo de industrialização do produto a exportar, conforme discriminado a seguir:

CNPJ	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO		
	NCM	Quantidade	Valor	NCM	Quantidade	Valor

2. NOMEIAM a empresa (nome, CNPJ) como beneficiária do Ato Concessório de Drawback nº _____, de _____.

OU

2. NOMEIAM a empresa (nome, CNPJ) como beneficiária do Ato Concessório de Drawback nº _____, de _____, e responsável pela realização da exportação compromissada (no caso de a exportação ser realizada por apenas uma das participantes).

(local e data)

(nome e cargo dos signatários autorizados)*

Compulsando os autos, observo não haver qualquer Termo de Responsabilidade juntado e que pudesse, inclusive, aferir o que a defesa apresenta em seu Recurso Voluntário de que os valores lançados no auto de infração já haviam sido objeto de constituição do crédito tributário nos Termos de Compromisso/Responsabilidade firmado. Destaque-se que as bases dos lançamentos firmados no auto de infração (Valor Tributável) originaram especificamente das DIs relativas aos Atos Concessórios indicados no Relatório de Trabalho Fiscal (e-fls. 430 a 448).

Segundo a Dra. Liziane Angelotti Meira, ex-Presidente desta 3ª Seção de Julgamento do CARF e escritora do livro “Regimes Aduaneiros Especiais”¹ o termo de responsabilidade não constitui o crédito tributário, tendo em vista que não se pode suspender um crédito que sequer foi constituído. Neste sentido, via de regra, entende que os regimes aduaneiros especiais apresentam natureza jurídica de isenções tributárias condicionais. Veja trecho do livro abaixo reproduzido:

Entendemos que os regimes aduaneiros especiais não constituem modalidades de suspenso da exigibilidade do crédito tributário, mas se enquadram como isenções tributárias condicionais cujos objetos ficam sujeitos a controle aduaneiro. Isenções essas submetidas de modo absoluto às disposições do art. 150, §6º, da Constituição Federal. [...] O único regime aduaneiro especial que não constitui em uma isenção condicional é o de Admissão Temporária com pagamento proporcional dos impostos federais sobre a importação, instituído pelo art. 79 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma redução tributária condicional.

Nesta mesma exegese foi a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-004.153 proferido em 09 de julho de 2016, de relatoria do I. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, o qual reproduzo a sua ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

¹ MEIRA, Liziane Angelotti. Regimes aduaneiros especiais. São Paulo: IOB, 2002, p. 161 e ss.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DRAWBACK. AUTO DE INFRAÇÃO. HIGIDEZ.

Restando evidenciado que o Contribuinte não firmou Termo de Responsabilidade, que o Termo de Responsabilidade firmado não contém os elementos necessários para a sua execução administrativa ou ainda que os tributos e multas apurados dizem respeito a apurações realizadas em sede de auditoria fiscal, correta é a lavratura de auto de infração.

Ademais, não se pode impor nulidade pela eleição de procedimento que privilegia o exercício do direito de defesa e do contraditório.

Portanto, entendo ser indispensável, diria necessário, o lançamento do auto de infração dos tributos suspensos em virtude da constatação do inadimplemento do regime aduaneiro especial de Drawback por intermédio de ação fiscal procedida pela autoridade competente nos termos do artigo 682 do Regulamento Aduaneiro/2002 (mantido no art. 766 do RA/2009). Destaque-se que procedendo o lançamento, oportuniza-se ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa tal qual está ocorrendo neste momento no julgamento em 2ª instância recursal do processo administrativo fiscal prevista no Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

A Recorrente argumenta ainda ser incabível a aplicação da multa de ofício por entender que esta somente é possível quando ocorrer o lançamento de ofício previsto no art. 142 do CTN dos tributos devidos e não pagos nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. Como não cabe o lançamento de ofício dos tributos devidos em virtude dos créditos tributários já terem sido constituídos através do Termo de Responsabilidade, não há que se falar em lançamento da multa de ofício. Entende que, quando muito, caberia a aplicação de juros e multa de mora previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96, não a multa de ofício.

Conforme já descrito no tópico anterior, entendo cabível a aplicação da multa de ofício e os acréscimos legais.

O artigo 674 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos assim dispunha:

Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

§ 1o Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4o do art. 120.

§ 2o As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade, bem assim os acréscimos legais cabíveis, não integram o crédito tributário nele constituído.

Faço coro com a decisão recorrida de que a multa de ofício aplicada nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 tem natureza punitiva (penalidade pecuniária) em virtude do tributo devido e não pago em virtude do inadimplemento do regime aduaneiro especial por ocasião da ação fiscalizatória do Estado. Portanto, cabível a aplicação da multa de ofício em face da análise conjunta das normas relativas ao inadimplemento do regime aduaneiro especial Drawback e de penalidade pecuniária pelo não pagamento de tributos. Este também foi o entendimento consubstanciado no citado Acórdão nº 3201-005.731.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Por derradeiro, a Recorrente alega ser desnecessária a vinculação física do insumo importado com o produto exportado. Afirma que as atividades exercidas por ela devem ser analisadas sem que se atenha ao formalismo exacerbado.

Também discordo do posicionamento da Recorrente, acompanhando os fundamentos apresentados pela decisão recorrida e assentado na jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

Os regimes aduaneiros especiais, notadamente o Drawback, deve atender a condições específicas para fins de fruição da suspensão dos tributos a ele relacionados. Portanto, por concordar com a decisão de piso, reproduzo trecho do voto condutor e adoto como minhas razões de decidir:

O Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, o Decreto nº 4.543, de 2002, em seu Capítulo V, que trata do Drawback, dispôs que a Secretaria da Receita Federal - SRF e a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX poderão editar normas complementares às dispostas naquela Seção (II, Drawback suspensão) e que a utilização do regime previsto naquele Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação, conforme disposições de seus arts. 344 e 352, respectivamente – [10].

As diversas portarias que vigoraram tratando do drawback igualmente dispuseram sobre a obrigatoriedade da vinculação do RE ao ato concessório do drawback, conforme se observa a seguir.

Portaria SECEX n°:	Início de vigência	DISPOSIÇÃO NORMATIVA	ANEXOS REFERIDOS
04, de 1997	11/06/1997	Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.	Comunicado DECEX nº 21, de 1997 [...] 3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão. 4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante do Anexo "T" (I - Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria Secex nº 2, de 22/12/92, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). [...]
11, de 2004	25/08/2004	CAPÍTULO II - REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS [...] Art. 28. Deverá ser	ANEXO V - EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK [...] 3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão. 4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2 -a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação,
		observado, ainda, o disposto no Anexo V da presente Portaria.	bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). 5. [...]
35, de 2006	24/11/2006	CAPÍTULO II - REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO Seção I Considerações Gerais [...] Art. 75 - Deverá ser observado, ainda, o disposto no Anexo "F" da presente Portaria.	ANEXO "F" - EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK [...] 3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão. 4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). 5. [...]
36, de 2007	22/11/2007	CAPÍTULO II REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO Seção I Considerações Gerais [...] Art. 76 - Deverá ser observado, ainda, o disposto no Anexo "F" da presente Portaria.	ANEXO F EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE Drawback [...] É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação ao Ato concessório de Drawback, modalidade suspensão, quando da efetivação do RE. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX - Exportação, quando de sua efetivação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). [...]

Nisto, resta claro a vinculação estabelecida pela lei da utilização do regime ao cumprimento de condições estabelecidas em regulamento, dentre as quais se destaca aquela que dispõe

que “somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX - Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante)”.

Este também foi o recente posicionamento adotado no Acórdão nº 3401-012.925, proferido em 18 de abril de 2024, de relatoria do I. Conselheiro Renan Gomes Rego, no qual participei e acompanhei integralmente com seus fundamentos e cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2008, 2009

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 156.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de Drawback, modalidade suspensão, para os fatos geradores ocorridos até 28/07/2010, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados. Inexistindo exceção normativa que afaste tal obrigação e nem se desincumbindo o contribuinte de comprovar o atendimento de tal exigência, ele sujeita-se à autuação fiscal pelo descumprimento do regime.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO

O tempestivo e regular enquadramento dos Registros de Exportação ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback - Suspensão e sua vinculação ao Ato Concessório são requisitos indispensáveis, como condições para a fruição do incentivo do Drawback - Suspensão, em atendimento à previsão Constitucional de controle aduaneiro. A ausência de alguma dessas informações exclui o benefício do Drawback, em face da impossibilidade de verificação tempestiva das exportações para atendimento do Regime Aduaneiro.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

Formalizo minha declaração de voto com o intuito de esclarecer meu ponto de vista com relação ao procedimento aduaneiro específico em caso de descumprimento de regime.

Dirijo do i. Relator por entender que a forma legítima de cobrança de tributos suspensos em face da concessão de regime aduaneiro especial, incluindo o *drawback* suspensão, é a execução do Termo de Responsabilidade.

Neste sentido, é o que dispunha o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), vigente à época dos fatos geradores, no que tange a **constituição** das obrigações suspensas:

“Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos arts. 674 e 676 (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

(...)

Art. 266. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.”

No capítulo específico do Termo de Responsabilidade, vale também a leitura dos seguintes dispositivos do mesmo Decreto:

“CAPÍTULO IV

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4.º do art. 120.

§ 2.º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade, bem assim os acréscimos legais cabíveis, não integram o crédito tributário nele constituído.

Art. 675. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.

Art. 676. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência.

Art. 677. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 678. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 677, sem que o interessado apresente a justificativa solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 1º e 2º desse artigo.

Art. 679. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Art. 680. A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares para o disciplinamento da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

Art. 681. O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Na hipótese do caput, o interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de dez dias, as informações complementares necessárias à liquidação do crédito.

§ 2º O crédito liquidado será exigido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 677.

Art. 682. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 683. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou de apresentação de documento (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).” (meus destaques)

À título de informação, vale dizer que as redações desses artigos e procedimento foram reproduzidas também no Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n.º 6.759/2009).

Assim, tem-se que o Regulamento Aduaneiro possui procedimento próprio para se verificar ao se constatar eventual descumprimento de regime, que determina, inclusive, a intimação do Contribuinte em 10 (dez) dias para justificar o ocorrido e também a revisão do processo de concessão do regime, tal qual determina o artigo 677, I e II, acima transcritos.

É claro também que a Fazenda Nacional não estaria prejudicada no que tange os juros e a multa de mora, já que o artigo 266, também acima transcrito, prevê que o valor deverá ser calculado considerando a data da Declaração de Importação para fins de cobrança e execução. Assim, a data do fato gerador é a data da Declaração de Importação e, em situação que restar constatada o descumprimento de regime aduaneiro, o Termo de Responsabilidade deve ser executado com as devidas atualizações de juros e multa de mora.

Com relação às “penalidades específicas”, como por exemplo a multa por descumprimento de regime aduaneiro especial, essas sim devem ser lavradas por meio de auto de infração, o que não foi o caso dos autos.

Da análise do processo, verifico que os Termos de Responsabilidade constam das Declarações de Importação, ocasião que a Recorrente assumiu obrigação pelo eventual pagamento dos tributos suspensos em caso de descumprimento do regime *drawback* suspensão.

Constatada a assunção dessa obrigação, não vejo como desconsiderar o procedimento específico previsto no Regulamento Aduaneiro.

Em minha convicção, a i. Fiscalização Aduaneira não pode renunciar à execução do Termo de Responsabilidade e, ao invés disso, prosseguir com a lavratura de auto de infração, procedimento que não está abarcado pela legislação. Não é razoável que a Fiscalização adote critério diferente do disposto no Regulamento Aduaneiro, já que a execução do referido Termo não se trata de uma mera formalidade, mas, antes disso, uma garantia ao Contribuinte beneficiário do regime, já que previamente quantificado o valor dos tributos devidos.

Dessa forma, entendo que não há margem para a Fiscalização decidir se executará o Termo de Responsabilidade ou se prosseguirá com a lavratura de Auto de Infração, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, já que não possui tal discricionariedade, nos termos do Parecer Normativo COSIT RFB n.º 03/2016².

Também não me parece se tratar de uma situação de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, já que o artigo 677, I e II, do Decreto n.º 4.543/2002 já é medida para tais fins.

Pelo contrário, é justamente a não observância do procedimento próprio do Regulamento Aduaneiro que gera a insegurança jurídica quanto ao tema, o que importa consequências relevantes para fins de contagem de prazo prescricional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ.

1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

*2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, **no regime de drawback suspensão, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas.** Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.”*

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.981 – SP, Segunda Turma, 10 de maio de 2016 – meus grifos)

² “17. Posto isso, impende ressaltar que é cediço que a Administração Tributária e Aduaneira consiste em atividade eminentemente vinculada, estando os atos da RFB estritamente vinculados à legislação tributária – sem espaço para discricionariedade – quase que em sua totalidade.”

Quanto ao acórdão n.º 3201-005.731, de julgamento ocorrido em 25/09/2019, de relatoria do i. Conselheiro Hécio Lafeté Reis, mencionado inclusive pelo i. Relator do presente caso, vale a leitura do seguinte trecho, o qual entendo que está em linha com meu posicionamento, reforçando assim o meu entendimento:

“Conforme se verifica dos dispositivos acima, no Termo de Responsabilidade, constituem-se as obrigações fiscais suspensas em razão do regime especial, cujo descumprimento ensejará o pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Portanto, os impostos suspensos em razão do inadimplemento do regime especial já se encontram constituídos desde a lavratura do Termo de Responsabilidade, prescindindo, portanto, de novo lançamento, seja de ofício ou não.

A constituição do crédito tributário, nessas condições, restrita aos impostos encontra-se em consonância com os excertos do Termo de Responsabilidade firmado no registro da DI 04/0483839-6 acima reproduzidos, onde a suspensão do pagamento de tributos se restringiu aos impostos, não alcançando as contribuições sociais (PIS e Cofins).

(...)

Verifica-se dos dispositivos supra que a matéria relativa à constituição de obrigações fiscais por meio do Termo de Responsabilidade encontra-se extensivamente disciplinada no Regulamento Aduaneiro e na norma complementar da Receita Federal, restando verificar se no presente caso tais normas foram observadas.

(...)

Considerando que no presente caso não se pôs em dúvida a existência dos termos de responsabilidade assumidos pelo Recorrente, nota-se que a Fiscalização não observou as normas de regência, pois não se procedeu à “revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito” (inciso II do art. 677 do RA) e nem à “intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias” (inciso II do § 1º do mesmo art. 677 do RA).

O contribuinte, por outro lado, uma vez intimado, apresentou sua resposta expondo as razões do inadimplemento do drawback e requerendo o parcelamento das obrigações fiscais assumidas, em conformidade com o inciso I do art. 677 do RA supra reproduzido, pedido esse não analisado em sua materialidade pela Fiscalização.

Além disso, não se observou o disposto no art. 5º da IN SRF nº 117/2001, acima transcrita, pois a repartição de origem não procedeu ao envio do “crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia [...] à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, caso não tenha havido o adimplemento da obrigação ou a comprovação do pagamento devido”.

Diante do exposto e tendo em vista a não observância do procedimento próprio ao caso, bem como o fato de que os impostos já se encontravam constituídos no Termo de Responsabilidade, conclui-se que se deve abater os valores dos impostos incidentes na importação (II e IPI) constantes dos termos de responsabilidade dos respectivos valores lançados nos autos de infração, mantendo-se, contudo, o lançamento total dos acréscimos legais cabíveis (multa de ofício e dos juros de mora), com fundamento no § 2º do art. 674 e art. 682 do RA acima reproduzidos, sem prejuízo dos procedimentos de cobrança, se for ainda possível, das obrigações fiscais anteriormente constituídas.”

Compulsando os autos, entendo que ocorreu a prescrição do crédito tributário lavrado no auto de infração, estando, portanto, com razão a Recorrente. E, ainda, antes disso, entendo que é nulo o lançamento fiscal, eis que não respeitado o procedimento previsto no Regulamento Aduaneiro.

Neste sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges